

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO CATALÃO/GO

Concorrência Pública nº. 008/2023

CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 18.804.209/0001-73, situada na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Nº 765, Qd.102, Lt. 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75.701-480, neste ato representada por seu sócio e administrador, **RAFAEL FONSECA MACHADO**, brasileiro, separado, empresário, nascido em 28/09/1990, inscrito no CPF sob o nº. 014.545.591-28, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 48.342- 15, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Nº 765, Ap. 01, Centro, Catalão- GO, CEP: 75701-480, vem respeitosamente perante V. Sa., nos termos do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 e demais legislações, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Interpostos pela empresa **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.** em face a habilitação desta empresa, o que passa a fazer pelas seguintes razões.

I. DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso administrativo referente a fase de julgamento de propostas em desfavor do julgamento da i. Comissão de Licitação que julgou: (i) desclassificada a proposta apresentada pela empresa SUMA Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.; (ii) classificada e vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda.

Alega que o edital, em nenhum momento, indica que o número de varredores é mínimo e imutável, cujo desrespeito a essa regra implicaria em desclassificação da proposta, afirmando que a empresa SUMA Brasil apresentou a sua proposta com dimensionamento de mão de obra de varrição entre 2 e 4km de sarjeta por dia/varredor em

estrita observância às faixas referenciais utilizadas, estando, portanto, adequada diante do que fora previsto no Edital.

Em relação à proposta da Clean Master, alega que seria inexecutável, por suposta cotação de valores irrisórios para valores de aquisição, de chassi e de carrocerias, pneu e IPVA, delineando a questão acerca de uma suposta inexecutabilidade da proposta com base nos preços unitários da empresa Clean Master, requerendo, ao fim, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Clean Master e classificação da empresa SUMA Brasil.

É o recurso.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Apesar do esforço argumentativo hercúleo, o Recurso apresentado não merece prosperar, conforme será demonstrado alhures.

Aventar os princípios regentes da Administração com finalidade de retorcer a realidade e se enquadrar nos argumentos lançados, apenas podem trazer imbróglis desnecessários ao bom andamento do processo licitatório.

Por esta razão, argumentar maiores delongas em relação ao suposto não adimplemento das normas editalícias somente seriam com fins de interromper ainda mais o devido andamento processual.

Isto posto, passa-se a enfrentar cada fundamento.

III.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SUMA BRASIL

Conforme se verifica, sua irrisignação com a desclassificação se reporta ao fato de que, conforme averiguado pela Comissão de Licitação, **a empresa não teria atendido o regramento do Edital reduzir o nº de garis da varrição de 114 para 84**, referencial diferente ao que previa o projeto básico do certame.

Quanto ao fato, a empresa alega que o certame não previa a quantidade exata de garis que deveriam ser previstos e que, segundo eles, não “*indica que o número de varredores é mínimo e imutável, cujo desrespeito a essa regra implicaria em desclassificação da proposta*”. Acontece que referida argumentação não poderia estar mais longe da verdade, **exatamente porque a previsão exposta no Projeto Básico tem,**

precisamente, a indicação do quantitativo mínimo de garis e quantas equipes isso representaria:

Quantidade de equipes:

$$N = \frac{d}{25,25 * r}$$

N – Quantidade de garis (varredores e carrinheiros).

D – Quilometragem mensal de sarjetas a serem varridas (km).

r – Rendimento varredor km de sarjeta/dia/gari.

$$N = \frac{4.271 * 2}{25,25 * 3} = 112,77 = 114 \text{ garis} = 38 \text{ Equipes.}$$

Portanto, deve ser ter um mínimo de 76 varredores e 38 carrinheiros.

É certo que o Edital não pode estar desvinculado com o que o projeto básico prevê, sob pena de nulidade integral da licitação, ante a impossibilidade de que as empresas participantes possam apresentar suas propostas de acordo com o dimensionamento apresentado pela Administração:

- em geral, os projetos básicos ou termos de referência apresentam muitas desconformidades, **o que causa o não atingimento do objetivo das licitações e impossibilita uma gestão contratual que garanta o recebimento dos benefícios que se pretende com a contratação;**

- há necessidade de criar ou aperfeiçoar os controles dos procedimentos executados para **elaborar projetos básicos ou termos de referência, com objetivo de garantir que esses últimos contemplem todos os elementos necessários com detalhamento suficiente, monitorando-os** (Cobit, ME2.4 - Controle de auto-avaliação);

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário)

Em importante jurisprudência do TCU, é definido que o Termo de Referência, que aqui possui o projeto básico, apesar de acessório ao Edital, é fundamento deste, sendo que eventuais divergências, levaria à nulidade do certame:

No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do [Acórdão 931/2009-TCU-Plenário](#), da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota **a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra.** E o termo de referência, **publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital.** Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

13. **Deve ser ressalvado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.**

NÚMERO DO ACÓRDÃO [ACÓRDÃO 3139/2014 - PLENÁRIO](#),
RELATOR, AUGUSTO SHERMAN

Assim sendo, apesar da Recorrente alegar que não haveria número mínimo para composição de varredores, fica muito claro que a Administração trouxe esse quantitativo, de forma expressa, em seu Termo de Referência, não podendo ser alegado que esse numerário não existia na regra delineada pela Administração, muito menos divisão de equipes, **vez que o valor de 114 foi encontrado diante da aplicação de forma matemática ao caso concreto.**

Indo além, para afastar qualquer alegação de que o número de 114 varredores não tinha qualquer razão de ser, **basta ver que o cálculo da Administração seguiu as dimensões dos serviços previstas para o município, com previsão de locais, frequência e metragens a serem varridas:**

g) Os locais, frequências e metragens a serem varridas obedecem o “Mapa de varrição” (anexo ao processo), estabelecido pelo município.

PREVISÃO DAS MEDIÇÕES DA VARRIÇÃO DE CATALÃO-GO - METROS DE EIXO								
METRAGEM DE RUAS E AVENIDAS								
BAIROS	EXTENSÃO EIXO DE VIA	SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA	QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA	SÁBADO	TOTAL

FREQUÊNCIA E METRAGEM VARRIDA DE CADA BAIRRO								
AV. RICARDO PARANHOS	2.386,00	2.386,00	2.386,00	2.386,00	2.386,00	2.386,00	2.386,00	11.930,00
AV. RAULINA F. PASCHOAL	5.677,00	5.677,00	5.677,00	5.677,00	5.677,00	5.677,00	5.677,00	28.385,00
AV. JOSÉ MARCELINO	4.774,00	4.774,00	4.774,00	4.774,00	4.774,00	4.774,00	4.774,00	23.870,00
AV. JUSCELINO GOMES PIRES	3.403,00	3.403,00	3.403,00	3.403,00	3.403,00	3.403,00	3.403,00	17.015,00
AV. NICOLAU ABRÃO	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	11.300,00
AV. FÁRID MIGUEL SAFATLE	1.688,00	1.688,00	1.688,00	1.688,00	1.688,00	1.688,00	1.688,00	8.440,00
AV. CRISTIANO AIRES	1.712,00	1.712,00	1.712,00	1.712,00	1.712,00	1.712,00	1.712,00	8.560,00
AV. DR. LAMARTINE PINTO DE AVELAR	3.925,00	3.925,00	3.925,00	3.925,00	3.925,00	3.925,00	3.925,00	19.625,00
AV. JOÃO NEVES VIEIRA	3.490,00	3.490,00	3.490,00	3.490,00	3.490,00	3.490,00	3.490,00	17.450,00
R. 510 - REPRESA CLUBE DO POVO	369,00	369,00	369,00	369,00	369,00	369,00	369,00	1.845,00
R. 526 - REPRESA CLUBE DO POVO	431,00	431,00	431,00	431,00	431,00	431,00	431,00	2.155,00
R. 532 - REPRESA CLUBE DO POVO	698,00	698,00	698,00	698,00	698,00	698,00	698,00	3.490,00
CENTRO	8.768,00	8.768,00	8.768,00	8.768,00	8.768,00	8.768,00	8.768,00	43.840,00
REGIÃO 1	72.882,00	72.882,00			72.882,00			145.764,00
REGIÃO 2	70.191,00		70.191,00			70.191,00		140.382,00
REGIÃO 3	69.879,00			69.879,00			69.879,00	69.879,00
REGIÃO 4	57.993,00	57.993,00						57.993,00
REGIÃO 5	57.164,00		57.164,00					57.164,00
REGIÃO 6	55.846,00			55.846,00				55.846,00
REGIÃO 7	57.344,00				57.344,00			57.344,00
REGIÃO 8	57.611,00					57.611,00		57.611,00
SUB-TOTAL	594.976,00	170.971,00	167.451,00	165.821,00	170.322,00	167.898,00	165.945,00	842.463,00

SOMATÓRIO

PREVISÃO DO VALOR A SER MEDIDO NOS 12 PRIMEIROS MESES							
PERÍODO	NÚMERO DE DIAS DA SEMANA EFETIVAMENTE TRABALHADOS						KM DE EIXO PREVISTO VARRIDO NO PERÍODO
	SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA	QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA	SÁBADO	
OUTUBRO 2022	5,0	3,0	3,0	4,0	4,0	5,0	4.037 KM DE EIXO/MÊS
NOVEMBRO 2022	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4.034 KM DE EIXO/MÊS
DEZEMBRO 2022	4,0	4,0	4,0	4,0	5,0	5,0	4.538 KM DE EIXO/MÊS
JANEIRO 2023	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4.372 KM DE EIXO/MÊS
FEVEREIRO 2023	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4,0	4.034 KM DE EIXO/MÊS
MARÇO 2023	4,0	4,0	5,0	5,0	5,0	4,0	4.538 KM DE EIXO/MÊS
ABRIL 2023	4,0	4,0	4,0	4,0	3,0	5,0	4.032 KM DE EIXO/MÊS
MAIO 2023	4,0	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	4.367 KM DE EIXO/MÊS
JUNHO 2023	4,0	4,0	4,0	4,0	5,0	4,0	4.202 KM DE EIXO/MÊS
JULHO 2023	5,0	4,0	4,0	4,0	4,0	5,0	4.371 KM DE EIXO/MÊS
AGOSTO 2023	4,0	5,0	5,0	5,0	4,0	4,0	4.537 KM DE EIXO/MÊS



O quantitativo é ainda definido com base nas normas de jornada de trabalho, novamente, porque o Termo de Referência assim prevê:

(64) 3443-1926

9607-0310



Avenida Raulina F. Paschoal, 765. Centro | Catalão/GO



licitacao@cleanmasterambiental.com.br

h) Todos os turnos de trabalho são de 7,33h (sete virgula trinta e três horas) com intervalo de 1h de refeição, sendo o turno diurno com início às 07:00 (sete) horas e noturno com início às 18:00 (dezoito) horas.

i) Quanto às feiras-livres, serão 10 feiras semanais, conforme detalhamento abaixo:

Dia da semana / Período / Bairro:

2ª feira / noturno / Avenida Ouvidor – Setor Universitário;

3ª feira / diurno / Rua Margem da Estrada de Ferro – Centro;

3ª feira / noturno / Av. Ricardo Paranhos – Vila Liberdade;

4ª feira / noturno / Pça. Manoel Arcanjo – Ipanema;

5ª feira / noturno / Av. Cento e Onze – Castelo Branco;

6ª feira / diurno / Rua Margem da Estrada de Ferro – Centro;

6ª feira / noturno / Rua Rui Barbosa – Vila União;

6ª feira / noturno / Av. Leopoldo Evangelista da Rocha – Santa Terezinha Sábado / noturno / Rua José Marcelino – Eldorado;

Domingo / diurno / Praça Duque da Caxias – Centro.

Ou seja, o quantitativo previsto no Termo de Referência, que compõe os documentos do Edital e é parte essencial das regras editalícias, tem previsão expressa da quantidade de varredores que deveriam estar na proposta, não sendo numerário aleatório, muito menos desnecessário, mas de regra expressa do documento de chamamento, lei máxima do certame.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e classificatórias. Sobre a matéria, confira precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".

5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.083.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E

PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.

2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.

3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.700/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Em assim sendo, não tendo sido obedecido a norma editalícia, composta e complementada pelo Termo de Referência e Projeto Básico, resta incontroversa a desclassificação da empresa Recorrente, tendo em vista que sua proposta não observou o que fora definido pela Lei do certame.

III.2 EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA

A Recorrente alega, também, que a empresa Clean Master apresentou proposta inexecutável, por prever valores irrisórios para certos itens da proposta. Acontece que, com as devidas vênias à Recorrente, mas, novamente, trata-se de alegações que não se sustentando diante da norma licitatória vigente é aplicável ao processo licitatório. Explico.

Tratando-se de licitação **do tipo menor preço global** a lei estabelece critérios para que uma proposta seja considerada inexecutável. Veja, o tipo de licitação ao caso em apreço importa reconhecer que o valor final da proposta é o que compõe os critérios alinhavados pela Administração para que se tenha uma boa execução, sendo que preços menores em um item ou outro, não importam em sua inexecutabilidade, até porque os mesmos fornecedores de uma empresa não necessariamente são iguais para todos.

Isso importa em concluir que a Lei 8.666/93, ao prever critérios para considerar a proposta inexecutável, possibilita, exatamente, essas diferenças entre as

propostas, desde que o valor da proposta vencedora não seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou menor que 70% do valor orçado pela Administração:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

E esse critério não é absoluto! A essência da lei é exatamente para, neste tipo de caso de licitações de obras de engenharia e de preço global, os valores das propostas sejam analisados de forma conjunta e não unitária, com fins de que a melhor proposta à Administração seja, de fato, a melhor proposta, pois o surgimento de novas tecnologias e novos modelos de negócio que permitiram ao empresário baixar o custo dos produtos/serviços e até ofertar uma proposta com valor zero para o Poder Público é absolutamente viável. Tanto é assim que o próprio TCU admite que as propostas possam ser apresentadas com previsão de valor zerado, sendo, inclusive, jurisprudência recorrente no Tribunal:

ENUNCIADO: A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

(Acórdão 637/2017-Plenário, RELATOR AROLDO CEDRAZ)

38. Inobstante esse fato, a empresa Sanecon, em sua resposta de peça 27, **apresenta uma longa lista de outros itens de preço abaixo de 70% do valor orçado que tornariam inexeqüível a proposta.**

39. Sobre a matéria, **este Tribunal entende que, em licitação para contratação sob o regime de empreitada por preço global, a 'inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da**

proposta' (entre outros, [Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 1678/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler](#)) (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, RELATOR ANA ARRAES)

A questão é, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União, ao passo que permite a empresa a demonstração da exequibilidade de sua proposta:

Súmula 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Portanto, **mesmo que a empresa Clean Master tivesse apresentado valor inferior ao que determina a lei (o que não é o caso), a mera presunção de inexecuibilidade não importa em afastar a classificação da empresa, especialmente porque a esta, apresentando proposta mais vantajosa, tem possibilidade de demonstrar sua exequibilidade.**

Reitero que o entendimento é ainda vigente, com jurisprudências recentes:

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo da Súmula 262 e do [Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário](#), Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) pugna que o critério constante do art. 48 da Lei 8.666/1993 **consiste em mera presunção, relativa, de inexecuibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

(ACÓRDÃO 2362/2023 – PLENÁRIO, RELATOR VITAL DO RÊGO)

Isso posto, verificado que a lei estipula critério para considerar a proposta global inexequível, basta, então, realizar um exercício matemático para verificar inexistência de cumprimento à Lei:

- i) A média aritmética das propostas validas/aceitas/classificadas (Clean Master, GAE Construção e Comércio LTDA, CGC Concessões LTDA) é de 27.038.406,62 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos);
- ii) 70% desse valor corresponde a 18.926.884,64 (dezoito milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);

iii) O valor máximo total estimado pela Administração é de R\$ 30.333.185,12 (trinta milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos).

iv) 70% do valor total máximo seria R\$ 21.233.229,58 (vinte e um milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos);

v) Proposta da empresa Clean Master R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, que a proposta da empresa Clean Master não é inferior a, nem 70% da média aritmética das propostas 50% maiores do valor máximo total estimado pela Administração, e, muito menos, inferior à 70% do mesmo quantitativo estimado pela Administração. E digo mais. Sem adicionar a proposta da empresa SUMA Brasil o valor da proposta da Clean Master já não é inferior aos 70% do que determina a lei, adicionando-a, no entanto, ao cálculo, a situação seria ainda mais favorável à empresa Clean Master. Confira:

i) Média aritmética das quatro empresas: R\$ 26.177.342,78 (vinte e seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos);

ii) 70% desse valor seria o equivalente a R\$ 18.324.139,94 (dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O valor da proposta da empresa Clean Master não é nem 70% menor do que o valor individual das empresas classificadas e habilitadas:

i) Proposta da empresa GAE – R\$ 27.876.147,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos);

ii) 70% desse valor seria de R\$ 19.513.303,32 (dezenove milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos);

iii) Proposta da empresa CGC – R\$ 30.064.077,68 (trinta milhões, sessenta e quatro mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

iv) 70% desse valor seria R\$ 21.044.854,37 (vinte um milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Todos esses valores estão na Ata da Segunda Sessão, bem como no Edital:

2. DO VALOR ESTIMADO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E GARANTIA CONTRATUAL:

2.1. O valor **MÁXIMO TOTAL ESTIMADO** para contratação será de **R\$ 30.333.185,12 (trinta milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos)** conforme estimativa orçamentária anexa.

2.2. As despesas com as futuras contratações irão onerar as seguintes dotações orçamentárias:

Foram os valores globais apresentados:

- 1- **CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA – CNPJ nº 18.804.209/0001-73:** R\$ 23.174.994,59 (vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos);
- 2- **GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 02.083.764/0001-13:** R\$ 27.876.147,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos);
- 3- **SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A – CNPJ nº 16.565.111/0001-85:** R\$ 23.594.151,24 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).
- 4- **CGC CONCESSÕES LTDA – CNPJ nº 01.345.506/0001-03:** R\$ 30.064.077,68 (trinta milhões e sessenta e quatro mil e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A essência da lei é exatamente para, neste tipo de caso de licitações de obras de engenharia e de preço global, os valores das propostas sejam analisados de forma conjunta e não unitária, com fins de que a melhor proposta à Administração seja, de fato, a melhor proposta, pois o surgimento de novas tecnologias e novos modelos de negócio que permitiram ao empresário baixar o custo dos produtos/serviços e até ofertar uma proposta com valor zero para o Poder Público, é absolutamente viável.

Assim, o que se avalia à Administração é a qualidade global da proposta e sua exequibilidade, de acordo com o que prevê o mercado, tanto é assim que a proposta desclassificada da empresa SUMA Brasil ficou próxima à da empresa Clean Master, exatamente porque a composição do preço final é o que importa à Administração, mas não a composição unitária. E vou além. A empresa SUMA Brasil, em sua proposta

desclassificada, também prática as mesmas condutas que alega ser inexequíveis. Basta ver a própria proposta da empresa SUMA Brasil para demonstrar que seus valores também têm divergências com o mercado, inclusive, **seu preço unitário para pneu é inferior ao que propôs a empresa Clean Master**. Alega que nossa proposta tem custo de R\$ 300,00 por pneu, mas seu custo é de R\$ 282,85, além de um suposto custo inexistente de IPVA, calculado com seguro e etc. e manutenção (R\$ 916,67):

Materials		Unid	Qtde	Preco
C70005	PNEUS/CAMARAS/PROTETORES CAMINHÃO COMPACTADOR	1000KM	4,680000	282,85
C70006	COMBUSTIVEL/LUBRIFIC. CAMINHÃO COMPACTADOR	1000KM	4,680000	3.358,20
C70108	FERRAMENTAS CAMINHÃO COMPACTADOR	VBxMES	1,000000	3,47
IS0260	DESPESAS DIVERSAS CAMINHÃO COMPACTADOR (IPVA, SEGUROS, ETC..)	VBxMES	1,000000	916,67
IS0261	MANUTENCAO MECANICA CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO	HORA	342,000000	18,68
IS0333	DEPRECIACAO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO	VBxMES	1,000000	4.967,48
IS0334	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL CAMINHÃO COMPACTADOR	VBxMES	1,000000	2.483,74
IS0537	CELULAR COM INTERNET	VBxMES	1,000000	70,00
IS1084	PLOTAGEM CAMINHÃO	VBxMES	1,000000	90,00
IS3942	RASTREAMENTO GPS	VBxMES	1,000000	85,00

Em outra composição, também para caminhão, o preço com pneu é ainda mais baixo, bem como IVPA, seguros e etc., e manutenção:

CAMINHÃO CARROC COM CABINE Unid: UNxMES

Materials		Unid	Qtde	Preco
C70086	PNEUS/CAMARAS/PROTETORES CAMINHÃO CARROCERIA	1000KM	1,500000	247,50
C70087	COMBUSTIVEL/LUBRIFIC. CAMINHÃO CARROCERIA	1000KM	1,500000	1.737,00
IS0372	DEPRECIACAO CAMINHÃO CARROCERIA C/ CABINE	VBxMES	1,000000	2.488,10
IS0373	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL CAMINHÃO CARROCERIA C/ CABINE	VBxMES	1,000000	1.244,05
IS0374	DESPESAS DIVERSAS CAM.CARROC. C/ CABINE (IPVA, SEGUROS, ETC..)	VBxMES	1,000000	791,67
IS0375	MANUTENCAO MECANICA CAMINHÃO CARROCERIA C/ CABINE	VBxMES	1,000000	1.400,00
IS0537	CELULAR COM INTERNET	VBxMES	1,000000	70,00
IS3942	RASTREAMENTO GPS	VBxMES	1,000000	85,00

Perceba que se fosse avaliado o valor unitário, a proposta seria inexequível também, pois IPVA, Seguro e manutenção de um caminhão por R\$ 791,67 não existiria no mercado. O mesmo se repete ao longo da planilha da empresa SUMA Brasil:

Materialis		Unid	Qtde	Preco
C70150	PNEUS/CAMARAS/PROTETORES CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	1000KM	1,250000	247,50
C70153	COMBUSTIVEL/LUBRIFIC. CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	1000KM	1,250000	1.929,99
IS0272	DESPEAS DIVERSAS CAMINHÃO CAR MUNCK (IPVA, SEGUROS, ETC...)	VBxMES	1,000000	875,00
IS0274	MANUTENCAO MECANICA CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	VBxMES	1,000000	1.500,00
IS0341	DEPRECIACAO CAMINHÃO CARROC. MUNCK	VBxMES	1,000000	3.845,29
IS0342	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL CAMINHÃO MUNCK	VBxMES	1,000000	1.922,85
IS0537	CELULAR COM INTERNET	VBxMES	1,000000	70,00
IS3942	RASTREAMENTO GPS	VBxMES	1,000000	85,00

CAMINHÃO POLIGUINDASTE DUPLO		Unid: UNXMES	CUSTO			
Equipamentos		Qtde	Unid	I. Prod	I. Improd	Custo
IS0264	DESPEAS DIVERSAS CAMINHÃO POLIGUIND. (IPVA, SEGUROS, ETC...)	1,000000	VBxMES	1,000000		900,00
IS0265	MANUTENCAO MECANICA CAMINHÃO POLIGUINDASTE DUPLO	1,000000	VBxMES	1,000000		2.000,00
IS0339	DEPRECIACAO DE CAMINHÃO POLIG. DUPLO	1,000000	VBxMES	1,000000		3.800,00
TOTAL						
Materialis		Unid	Qtde	Preco		
C70111	PNEUS/CAMARAS/PROTETORES CAMINHÃO POLIGUINDASTE	1000KM	3,380000	412,50		
C70152	COMBUSTIVEL/LUBRIFIC. CAMINHÃO	1000KM	3,380000	1.737,00		
IS0340	REMUNERAÇÃO DE CAPITAL CAMINHÃO POLIGUINDASTE	VBxMES	1,000000	1.904,76		
IS0537	CELULAR COM INTERNET	VBxMES	1,000000	70,00		
IS3942	RASTREAMENTO GPS	VBxMES	1,000000	85,00		
TOTAL						

Além desses, há várias outras tabelas que demonstram divergências nos mesmos produtos, com valores que são, em tese, impraticáveis no mercado. Por tal razão, é inviável considerar a proposta da empresa Clean Master inexequível, por, a **uma**, estar dentro do que prevê o Edital e a Lei, a **duas**, prever preço global mais vantajoso à Administração pública, tendo demonstrado que, conforme pacífico entendimento do TCU, não há qualquer indicio de inexequibilidade, a **três**, a proposta não é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e é menor que 70% do valor orçado pela Administração, inexistindo qualquer prova de inexequibilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que, conhecendo o presente recurso, em seu mérito negue seguimento ante as razões explicitadas nestas contrarrazões que demonstram a lisura e legalidade da habilitação da empresa, mantendo incólume a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente por não ter obedecido os termos do Edital e Termo de Referência e classificou a empresa CLEANS MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista que sua proposta atende aos requisitos do art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, não sendo inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração e é menor que 70% do valor orçado pela Administração, inexistindo qualquer prova de inexecuibilidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão/GO, 23 de fevereiro de 2024.

RAFAEL FONSECA Assinado de forma digital
por RAFAEL FONSECA
MACHADO:01454 MACHADO:01454559128
559128 Dados: 2024.02.23
15:00:01 -03'00'

CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA
RAFAEL FONSECA MACHADO

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO
CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA
CNPJ: 18.804.209/0001-73

RAFAEL FONSECA MACHADO, brasileiro, separado, empresário, nascido em 28/09/1990, inscrito no CPF sob o nº. 014.545.591-28, portador da Cédula de Identidade RG. nº 48.342-15, expedida pela DGPC/GO, filho de Luismar Batista Machado e Ivone Ferreira da Fonseca Machado, residente e domiciliado na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Nº 765, Apartamento 01, Centro, Catalão - GO, CEP: 75701-480;

Único sócio da **CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.804.209/0001-73, situada na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Nº 765, Quadra 102, Lote 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75701-480, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob o NIRE 52204985202, Resolve por meio deste instrumento e na melhor forma de direito pelas seguintes alterações:

Cláusula 1ª. Fica integralizado neste ato o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em moeda corrente do país no capital da sociedade.

Parágrafo Único: O capital social permanece no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, divididos em 5.000.000 (cinco milhões de quotas) no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada, sendo, R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país e o restante no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) serão integralizados até **31/12/2023**, em moeda corrente do País, sendo distribuído conforme segue:

Sócios	Quotas	Valor	%
RAFAEL FONSECA MACHADO	5.000.000	5.000.000,00	100%
TOTAL	5.000.000	5.000.000,00	100%

Cláusula 2ª. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO
CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA
CNPJ: 18.804.209/0001-73

RAFAEL FONSECA MACHADO, brasileiro, separado, empresário, nascido em 28/09/1990, inscrito no CPF sob o nº. 014.545.591-28, portador da Cédula de Identidade RG. nº 48.342-15, expedida pela DGPC/GO, filho de Luismar Batista Machado e Ivone Ferreira da Fonseca Machado, residente e domiciliado na Avenida Raulina Fonseca Paschoal, Nº 765, Apartamento 01, Centro, Catalão - GO, CEP: 75701-480.

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula 1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial **CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA.**

DA SEDE E FILIAL

Cláusula 2ª. A sociedade tem sede na Avenida Raulina Fonseca Pascoal, Nº 765, Quadra 102, Lote 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75701-480.

Cláusula 3ª. A sociedade possui uma filial **CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no **CNPJ 18.804.209/0003-35 e NIRE 51920029231**, localizada na Rua Cosme e Damião, S- Quadra 255, Lote 13, Jardim Nova Barra do Garça, Barra do Garça – MT, CEP: 78.606-153.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª. O capital social é de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, divididos em 5.000.000 (cinco milhões de quotas) no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada, sendo, R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país e o restante no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) serão integralizados até **31/12/2023**, em moeda corrente do País, sendo distribuído conforme segue:

Sócios	Quotas	Valor	%
RAFAEL FONSECA MACHADO	5.000.000	5.000.000,00	100%
TOTAL	5.000.000	5.000.000,00	100%

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 5ª. O objeto da sociedade é: Exploração do ramo de: coleta de resíduos não perigosos, compreende a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, de materiais recuperáveis e de resíduos em pequenas lixeiras públicas, compreende também, coleta de entulhos, refugos de obras e de demolições, operações de estações de transferências de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões; Coleta de resíduos perigosos, compreende a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso e granulado), operações de estações de transferências para resíduos perigosos, serviços de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, compreende serviços de incineração de lixo; Atividade de limpeza de ruas, compreende varrição manual; Imunização e controle de pragas urbanas, compreende o serviço de dedetização, desratização, descupinização e similares, combates de pragas urbanas; Locação de leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração de caminhões, reboques, semi

reboques e similares, ônibus, motocicletas e trailers; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Carga e descarga, compreende a locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador, compreende também serviços de carga e descarga com locação de mão-de-obra e equipamento de movimentação ao contratante; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades paisagísticas; Obras de terraplanagem, compreende operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, compreende também o aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Locação de mão de obra temporária; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

DURAÇÃO

Cláusula 6ª. A sociedade iniciou suas atividades em 22/06/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

RESPONSABILIDADE

Cláusula 7ª. A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª. A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **RAFAEL FONSECA MACHADO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Cláusula 9ª. Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

§ Único. Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 10ª. O sócio único tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

BALANÇO E BALANCETES

Cláusula 11ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 12ª. Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 13ª. Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 14ª. A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio.

DESIMPEDIMENTO

Cláusula 15ª. Nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, o sócio administrador qualificado no preâmbulo do presente instrumento, declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade. Declara ainda, sob as penas da lei, não estar impedido por norma constitucional ou lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob os efeitos da condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula 16ª. Fica eleito o foro da Comarca de Catalão - GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Por estar assim justo, lido, compreendido, conferido e elaborado em conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal em uma via, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos, para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Catalão–GO, 18 de novembro de 2022.

RAFAEL FONSECA MACHADO
Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01454559128	RAFAEL FONSECA MACHADO



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2022 09:41 SOB Nº 20222015047.
PROTOCOLO: 222015047 DE 28/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215274470. CNPJ DA SEDE: 18804209000173.
NIRE: 52204985202. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/11/2022.
CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempendedororgoiano.go.gov.br

